



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14954/11

Origem: Paraíba Previdência - PBPrev
 Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria
 Interessado(a): Marlene Eliane da Costa Souza
 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Assinação de prazo para correções. Cumprimento. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02124/16

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência – PBPrev.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Marlene Eliane da Costa Souza.
 - 2.2. Cargo: Professora de Educação Básica 3.
 - 2.3. Matrícula: 058.202-6.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e Cultura.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 2288/2009):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: João Bosco Teixeira – Presidente da PBprev.
 - 3.3. Data do ato: 04 de dezembro de 2009.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial, de 23 de dezembro de 2009.
 - 3.5. Valor: R\$ 2.659,84.
- 4. Relatório:** Após análise (fls. 69/70), a Auditoria sugeriu a notificação da autoridade competente para revisar os cálculos proventuais, com a inclusão da Gratificação de Atividade Especial nos proventos da beneficiária ou esclarecer o motivo pelo qual não está sendo paga a referida gratificação já que a beneficiária faz *jus*, face ao que determina o art. 230, II, da 39/85. Citado, o gestor não se pronunciou. Após a Resolução RC2 - TC 00151/12, foi juntado aos autos o Documento TC 15392/12 (fls. 82/85), mas não foi capaz de sanar a eiva identificada. Assim, o Corpo Técnico desta Casa exarou relatório de fls. 88/89, concluindo pela necessidade de notificação da Autoridade responsável para encaminhar os cálculos proventuais com a inclusão da GED, bem como remeter o contracheque discriminado e atualizado da servidora. Devidamente notificado, o Presidente da Autarquia Previdenciária do Estado apresentou defesa (Documento TC 16340/15), restabelecendo a legalidade da concessão do benefício conforme atestado pelo Órgão de Instrução às fls. 103/106.
- 5. Parecer do MPJTCE/PB:** Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.
- 6. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14954/11

VOTO DO RELATOR

Cumprida a determinação desta Câmara e atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14954/11**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 00151/12; e **b) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARLENE ELIANE DA COSTA SOUZA, matrícula 058.202-6, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 2288/2009**) e do cálculo de seu valor (fl. 41 e Documento TC 16340/15 – fl. 94).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 16 de Agosto de 2016 às 10:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2016 às 17:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2016 às 09:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO